



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**EDITAL 010/2023.**

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.**

**OBJETO: REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.**

**RECORRENTE: AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA.**

#### **DOS FATOS:**

Trata-se de **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** contra a decisão da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** referente ao julgamento atinente à habilitação nos autos do processo administrativo **0172/2023** relativo ao **EDITAL 010/2023 - CONCORRÊNCIA** que tem por objeto a **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA.**

E no **capítulo II**, o **recorrente** narra acerca da faculdade de revisão dos atos administrativos, bem como informa a numeração do edital, modalidade de licitação e objeto. E transcreve os textos dos **art.s 27 e 31** da **Lei Federal nº8.666/1993.**

Aduz que a Comissão não agiu com o costumeiro acerto quando decidiu pela habilitação da empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**

E que o licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS** apresentou condição de credora dos benefícios da **Lei Complementar nº123/2006**, tendo preferência em uma licitação cujo valor da obra é de 16 (dezesesseis) vezes o valor apresentado de seu último faturamento.

#### **DA TEMPESTIVIDADE:**

E no **capítulo I**, o **recorrente** trata da questão relacionada à tempestividade da apresentação das razões recursais.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

E desde já, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, de forma preliminar irá fazer a análise dos requisitos formais para a apresentação do **recurso**.

O **recurso** da empresa **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA** foi protocolado no dia **04/01/2024** e, assim sendo, verifica-se que foi interposto **tempestivamente**, visto que as razões recursais foram apresentadas dentro do prazo de **5 (cinco) dias úteis** após a publicação realizada no **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, datado de **29/12/2023**, em que todos os licitantes foram intimados quanto ao julgamento relativo à habilitação.

**DAS RAZÕES RECURSAIS:**

O **recorrente alegou**, em síntese, que se trata de licitação na modalidade concorrência, do tipo menor preço e sob o regime de empreitada por preço unitário.

E que houve vício na habilitação, sobretudo em seu caráter isonômico e competitivo.

Pondera que o licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** participou como detentora da condição de empresa de pequeno porte no procedimento licitatório cujo valor estimado é de R\$78.903.112,81.

Informa que o edital admitiu a participação e microempresas e empresas de pequeno porte e, ainda, que a receita bruta anual auferida em cada ano-calendário é o que caracteriza o enquadramento como ME ou EPP.

E faz a análise apontando que as empresas enquadradas no tratamento diferenciado se encontram em situação mais vantajosa, já que são lançados editais exclusivos para microempresas e empresas de pequeno porte e estas **MEs/EPPs** também se adentram em licitações de outros valores que, por si só, já configuram vantagem dúplice.

Complementa sua argumentação evidenciando a vantagem tributária que estas empresas auferem e que, com esse benefício, as microempresas e empresas de pequeno porte podem ofertar proposta reduzida, configurando tríplice privilégio.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

Expõe que sob o viés do prazo contratual, resta claro que o próprio valor do objeto da contratação não condiz com o alicerce financeiro de uma microempresa ou de empresa de pequeno porte, haja vista a exigência de um suporte pecuniário de grande vulto que assegure 12 (doze) meses de execução do objeto, pagamento de pessoal, compras de materiais e pagamentos de impostos.

Justifica que em casos como o ora *sub examine*, a contratação de microempresa ou de empresa de pequeno porte para uma obra de tamanha expressão, implicaria em afronta direta ao princípio da igualdade e da isonomia, dada a tríplice vantagem demonstrada.

Adverte que se deve atentar para a segurança da execução do objeto e que o fato da vantajosidade não é determinante, porquanto contratar com **ME** ou **EPP** pode constituir em contratação temerária e representar prejuízo aos anseios da Administração Pública.

E que o licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** deve ser inabilitado, por ausência de lastro financeiro a suportar a execução do contrato em comento.

**DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

O licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** impugnou tempestivamente o **RECURSO** interposto pela empresa **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, conforme comprovam as **CONTRARRAZÕES** apresentadas nos autos do respectivo **processo administrativo 0017/2023**, conforme abaixo consubstanciado e personificado:

A **recorrida RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** arrazoa que as decisões tomadas no contexto do processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

E quanto ao mérito, em análise contra diversas questões que deveriam ser atacadas via impugnação, o que *data vênia* não foi realizada, haja vista não constar dos autos do processo administrativo e nem mesmo no portal da transparência qualquer pedido do **recorrente** ou de outro licitante relativa à contestação do ato convocatório, não sendo crível, que nesta fase, possa solicitar reforma do edital.

E que a solicitação é, em verdade, que o Município descumpra o próprio edital, criando regras próprias, instituídas apenas pelas frágeis alegações do **recorrente**.

E que o Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório está disciplinado nos **arts. 3º, 41 e 55, XI da Lei Federal nº8.666/1993**.

E dentre as principais garantias que cercam o processo licitatório, pode-se destacar a vinculação da Administração ao edital que regulamenta o certame.

Trata-se de uma segurança para os licitantes e para o interesse público, extraída do princípio do procedimento formal, que determina a Administração que observe as regras por ela próprias lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

O administrador não pode exigir nem mais e nem menos do que está previsto no edital.

E que o edital previu com absoluta clareza quais os documentos necessários à habilitação e que foram devidamente atendidas pela **recorrida**.

E que inabilitar a **recorrida** sob tais argumentos infundados seria deturpar as finalidades da lei de licitações.

Em suma, a **recorrida** requer o indeferimento do recurso em função da inaplicabilidade de suas parcas alegações, bem como sejam aceitas as suas argumentações para que seja mantida a decisão que declarou habilitada a empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA**.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

#### **DA ANÁLISE DAS RAZÕES E CONTRARRAZÕES RECURSAIS:**

Os benefícios concedidos às microempresas, empresas de pequeno porte decorrem de norma constitucional (**art. 179**) na qual determinou que devem ser dispensados, tal como definido em lei, tratamento jurídico diferenciado, com vistas a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias.

O **art. 170, inciso IX da Constituição Federa/1988** enfatiza que um dos princípios da ordem econômica é o tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sede e administração no País.

Em atendimento aos preceitos constitucionais, a **Lei Complementar nº123/2066** instituiu o **ESTATUTO NACIONAL DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE** que prevê os benefícios concedidos às microempresas e empresas de pequeno porte em matérias de compras governamentais, que se relacionam ao acesso ao mercado, de acordo com os **arts. 42 a 49**, que versam sobre as participações nas licitações públicas.

Destarte, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** realizou o julgamento inicial referente à habilitação dos licitantes de acordo com os parâmetros delineados no edital e conforme as exigências de documentos e disposições previstas no ato convocatório.

O ato convocatório referente ao **EDITAL 010/2023** foi elaborado conforme as determinações do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sem qualquer afronta à legislação pertinente à matéria, em especial, ao **Estatuto das Licitações – Lei Federal nº8.666/93**.

O **EDITAL 010/2023** foi devidamente publicado no **PORTAL DA TRANSPARÊNCIA** ([www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao](http://www.santoantoniodepadua.rj.gov.br/licitacao)), **JORNAL OPÇÃO DO NOROESTE, JORNAL EXTRA, DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO** e **DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO**, ambos datados de **10/11/2023**, sendo amplamente divulgado e com sessão de julgamento designada para **14/12/2023**, sucedendo no intervalo superior a **30 dias** entre a publicação do ato convocatório e a data para o início do recebimento dos envelopes de habilitação/propostas de preços, sem que fosse registrada sequer **1 (uma)** impugnação aos seus termos.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

E não cabe olvidar, que o licitante, ora **recorrente**, poderia, na forma da legislação vigente, impugnar o edital até o **segundo dia útil** que antecede a **data fixada para o início da sessão de julgamento** e não o fez.

E assim é o ensinamento extraído da decisão do **STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**, proferida em sede do **REsp 402826-SP**, da relatoria da **Ministra Eliana Calmon**:

“O direito se esvai com a aceitação das regras do certame”.

O **recorrente**, entendendo haver omissão ou ilegalidade no ato convocatório, deveria ter apresentado impugnação ao edital previamente à **data fixada para o início da sessão de julgamento** e não somente agora manifestar com a solicitação inabilitação do licitante **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** que cumpriu rigorosamente com todas as exigências editalícias.

O edital é a lei interna do certame e vincula as partes. Como ensina **DIOGENES GASPARINI**:

“[...] estabelecidas as regras de certa licitação, tornam-se elas inalteráveis a partir da publicação do instrumento convocatório e durante todo o procedimento.”

Nesse toar é a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**:

“O edital constitui-se no documento fundamental da licitação. Habitualmente se afirma, em observação feliz, que é a sua “lei interna”. Com efeito, abaixo da legislação pertinente à matéria, é o edital que estabelece as regras específicas de cada licitação. A Administração fica estritamente vinculada às normas e condições nele estabelecidas, das quais não pode se afastar (art. 41).”

“Embora não seja exaustivo, pois normas anteriores e superiores o complementam, ainda, que não reproduzidas em seu texto, como bem diz Hely Lopes Meirelles, o edital é “a matriz da licitação e do contrato”; daí não se pode exigir ou decidir além ou aquém.”



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

No mesmo sentido assevera **JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO**:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administração ou judicial.”

“O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.”

“[...] Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige, como, por exemplo, a dispensa de documento ou a fixação de preço fora dos limites estabelecidos. Em tais hipóteses, deve dar-se a desclassificação do licitante, como, de resto, impõe o art. 48, I, do Estatuto.”

A somar, o entendimento do **Tribunal de Contas da União** é claro ao refutar os casos em que a Administração Pública não obedece às diretrizes traçadas no edital. Assim vejamos:

“Pedido de reexame. Representação. Violação do princípio da vinculação ao instrumento convocatório. [Negativa de provimento]

[VOTO] O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, expresso no caput do art. 41 da Lei nº 8.666/1993, dispõe: "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

O edital torna-se lei entre as partes, assemelhando-se a um contrato de adesão cujas cláusulas são elaboradas unilateralmente pelo Estado. Em sendo lei, o edital e os seus termos atrelam tanto a Administração, que estará estritamente subordinada a seus próprios atos, quanto as licitantes - sabedoras do inteiro teor do certame.



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

Somente em situações atípicas o edital pode ser modificado depois de publicado, observado o procedimento adequado para tanto. É o princípio da inalterabilidade do instrumento convocatório.

Ao descumprir normas editalícias, a Administração frustra a própria razão de ser da licitação e viola vários princípios que direcionam a atividade administrativa, tais como: da legalidade, da moralidade e da isonomia, além dos já citados anteriormente. **AC-2367-34/10-P Sessão: 15/09/10 Grupo: I Classe: I Relator: Ministro VALMIR CAMPELO – Fiscalização.**”

O **art. 3º** da **Lei de Licitações** preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no edital.

“**Art. 3º** - A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional** da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

O **EDITAL 010/2023** é claro em permitir a participação de **microempresas e empresas de pequeno porte**, conforme se depreende de diversas **cláusulas** previstas no respectivo ato convocatório.

Ademais, o edital previu os critérios de **qualificação econômica-financeira** na **cláusula 7.1.6.** do edital, dentre eles apresentação de **certidão negativa de falência, concordata ou recuperação judicial e balanço patrimonial e as demonstrações contábeis do último exercício social.**

E conforme o **relatório contábil** emitido pelo contador e servidor do **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA/RJ, JULIO RICARDO M. SCHELCK**, inscrito no CRC sob o nº **RJ-116195/0-5**, a empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA** atendeu todas as exigências editalícias no que se refere à **qualificação econômica-financeira.**



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

Ademais, o edital determina que o licitante vencedor deverá apresentar ao **MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA** através do **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTO ANTÔNIO DE PÁDUA**, a garantia de **5% (cinco por cento)** do valor contratado, **como segurança do fiel, completo e perfeito cumprimento das obrigações assumidas** entre a Contratada e o Contratante, conforme dispõe a **cláusula 3.2.**

Evidencia-se, que a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, ratifica a decisão inicial de habilitação da empresa **RIVAN CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**

Oportuno ressaltar que o **EDITAL 010/2023** foi submetido a análise do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**, sendo o ato convocatório devidamente reformulado, conforme as determinações da **Egrégia Corte de Contas** que, posteriormente, determinou o arquivamento do processo **TCE/RJ PROCESSO 234.308-2/2023** através do **ACÓRDÃO 122942/2023-PLEN.**

**DA CONCLUSÃO:**

E pelas razões expostas, a **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**, conhece do recurso interposto pela empresa **AGABO COMERCIO E SERVIÇOS LTDA**, tendo em vista a sua tempestividade, para no **MÉRITO**, negar-lhe provimento, mantendo-se a decisão atinente ao julgamento de habilitação realizada nos autos do **processo administrativo 0172/2023** correspondente ao **EDITAL 010/2023** que tem por objeto a **REFORMA DO BLOCO EXISTENTE E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL HÉLIO MONTEZANO DE OLIVEIRA**

À consideração da Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o Princípio do Duplo Grau de Jurisdição, conforme preceitua o **art. 109, § 4º da Lei Federal nº8.666/1993.**

Santo Antônio de Pádua, **26/01/2024.**

**Christine Pires de Andrade  
PRESIDENTE**



**Secretaria Municipal de Saúde  
Santo Antônio de Pádua  
Estado do Rio de Janeiro**

**Julio Ricardo M Schelck  
1º SECRETÁRIO**

**Cristina Rodrigues de Oliveira Pereira  
2º SECRETÁRIO**